

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 004/2021

DATA: 09/04/2021

ASSUNTO: Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 13 do Despacho n.º 3358/2021, de 26 de março, na sua redação atual

PALAVRAS-CHAVE: Isolamento profilático; Atletas; Desporto

PARA: Autoridades de Saúde; Federações Desportivas

CONTACTOS: medidassaudepublica@dgs.min-saude.pt

Nos termos do Despacho 3358/2021, de 26 de março, na sua redação atual, que define as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental, os passageiros dos voos originários de países que integram a União Europeia e dos países associados ao Espaço Schengen cuja taxa de incidência de infeção por SARS-CoV-2 seja igual ou superior a 500 casos por 100 000 habitantes nos últimos 14 dias, que se desloquem a Portugal continental exclusivamente para prática de atividades desportivas integradas em competições profissionais internacionais, estão excecionados do dever de cumprir um período de isolamento profilático de 14 dias, desde que garantido o cumprimento de um conjunto de medidas adequadas à redução máxima dos riscos de contágio, nomeadamente, evitando contactos não desportivos.

Tendo em conta que se encontram agendadas diversas provas integradas em competições desportivas internacionais, a realizar em território nacional continental, importa definir tais medidas.

Em Portugal, foram criadas infraestruturas que permitem que aqui se realize um conjunto relevante de provas internacionais, acolhendo equipas ou profissionais de práticas desportivas que dignificam o país e são relevantes para a economia de determinados territórios.

Na prática desportiva coletiva, as equipas de nível federado e, em particular, as que representam as diferentes nações adotam medidas de prevenção e de monitorização da infeção por SARS-CoV-2 que acolhem as melhores orientações quer das federações internacionais de prática desportiva, quer das federações nacionais, quer também das recomendações e/ou determinações emitidas pelos governos dos diferentes países.

Ainda assim, de forma a permitir que possam beneficiar da mencionada exceção do cumprimento do dever de isolamento profilático por 14 dias, os atletas, treinadores e respetivas equipas, incluindo delegados e árbitros, que se desloquem a Portugal continental no contexto de competições desportivas internacionais nos termos da alínea b) do n.º 13 do Despacho n.º

3358/2021, de 26 de março, na sua redação atual, torna-se imperioso garantir que permaneçam em “bolhas” durante todo o período de estadia em território português, preferencialmente, desde o transporte a partir do país de origem, sendo o mesmo aplicável a atletas, treinadores e respetivas equipas, incluindo delegados e árbitros nacionais em regressarem, devendo ser, igualmente, seguidas as seguintes orientações:

1. Preferencialmente que a viagem se realize em meio de transporte aéreo, marítimo ou terrestre exclusivo, sempre que possível.
2. A testagem prévia à viagem para o território nacional deve ser realizada em conformidade com a legislação em vigor e em concordância com a Norma n.º 019/2020, da DGS.
3. Deve ser garantido o cumprimento das regras estabelecidas pelas Federações Desportivas nacionais ou internacionais da modalidade que praticam, relativamente aos seus planos de contingência específicos para responder à COVID-19, de acordo com a fase epidémica, o conhecimento técnico e científico, as medidas decretadas pelo Governo e o estado de atividade e funcionamento da entidade, no que se refere à frequência de testagem e às boas práticas de prevenção e controlo da infeção por COVID-19.
4. Deve ser garantido que cada praticante e comitiva que viajam em grupo disponham de meio de transporte exclusivo que cumpra com todas as regras preconizadas para a prevenção da COVID-19, designadamente o uso correto e adequado da máscara por todos os ocupantes, o cumprimento da etiqueta respiratória, a lavagem e/ou desinfecção das mãos com produto desinfetante, à entrada e à saída, e ainda que sejam transportados diretamente para a unidade de alojamento previamente reservada, devendo aí permanecer em espaço próprio e exclusivo.
5. Os alojamentos, maioritariamente nas unidades hoteleiras, devem criar espaços próprios de circulação e de permanência dos praticantes e comitivas e cumprir todas as orientações previstas, nomeadamente em zonas de prática de atividade física, refeições e pausa.
6. A organização da competição e/ou locais de treino/estágio devem ter planos de contingência (em concordância com a Orientação n.º 006/2020, da DGS) atualizados e preferencialmente testados, que possam garantir o cumprimento de boas práticas se algum dos praticantes ou elementos das comitivas testar positivo ou apresentar sintomatologia compatível (de acordo com a Norma n.º 004/2020, da DGS).
7. Deve ser garantida a adoção das seguintes medidas específicas por todos os passageiros/atletas e respetivas comitivas:
 - i. O cumprimento da obrigatoriedade de utilização adequada de máscaras para acesso e permanência na unidade hoteleira, centro de treinos ou recintos

- desportivos, pelos atletas e equipa técnica, de acordo com a legislação vigente;
- ii. A desinfeção das mãos, à entrada e à saída dos vários espaços, com produto desinfetante;
 - iii. A organização dos praticantes e respetivas comitivas em grupos, mantendo esta organização ao longo de todo o período de estadia em território nacional. Cada grupo deve ter, na medida do possível, horários de treino, intervalos e refeições, específicos e organizados de forma a evitar o contacto com outros grupos.
8. Organização Geral: Seccionamento do Espaço das Equipas:
- i. A cada grupo deve ser atribuída, na medida do possível, uma zona exclusiva;
 - ii. Devem ser definidos circuitos de entrada e saída para cada grupo, de forma a impedir um maior cruzamento de pessoas;
 - iii. Cada zona de atividade física deve ser, sempre que possível, utilizada pelo mesmo grupo de atletas, de acordo com a dimensão e respetivas características;
 - iv. O distanciamento físico de 2 metros entre atletas deve ser recomendado durante os intervalos.
9. As deslocações em território nacional dos praticantes e respetivas comitivas referidos apenas devem ocorrer entre o alojamento e as instalações desportivas de treino e/ou de competição.
10. Deve garantir-se que todo o pessoal, quer das empresas de transporte, quer das instalações de competição e/ou treino, bem com das unidades de alojamento, estejam devidamente treinados para uso de equipamentos de proteção individual bem como para a adoção de boas práticas de higiene e desinfeção (de acordo com Orientação n.º 014/2020, da DGS), sendo necessária uma particular monitorização do seu uso adequado.
11. Todos os praticantes e equipas técnicas devem assinar um Código de Conduta / Termo de Responsabilidade, no qual é assumido o compromisso de cumprimento das medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2, bem como o risco de contágio por SARS-CoV-2 durante a prática desportiva, quer em contexto de treinos quer em contexto de competições.
12. As medidas descritas em 1 e 2 são implementadas na viagem de regresso aos países de origem.
13. A Autoridade de Saúde territorialmente competente e as autoridades policiais devem ser informadas, antes da chegada e da estadia, dos passageiros/atletas de cada grupo e modalidade desportiva.

Procedimentos Perante Caso Positivo nos Testes Pré-Competição

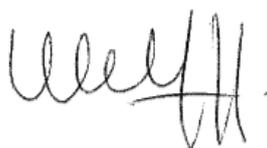
14. A identificação de um caso positivo (sintomático ou não) de infeção por SARS-CoV-2 deve, de imediato, ser comunicado à Autoridade de Saúde territorialmente competente.
15. O caso positivo deve ser isolado, ficando impossibilitado de participar nos treinos e nas competições até à determinação do fim do isolamento, nos termos da Norma n.º 004/2020, da DGS.
16. Os praticantes e equipas técnicas do grupo na qual foi identificado um caso positivo são contactos de um caso confirmado. Contudo, a implementação das medidas de prevenção e controlo de infeção e, complementarmente, da realização de testes nos termos indicados na Norma n.º 015/2020, da DGS, minimiza o risco de contágio por SARS-CoV-2 entre os praticantes e equipas técnicas, pelo que a identificação de um caso positivo não torna, por si só, obrigatório o isolamento coletivo das equipas.
16. A determinação de isolamento de contactos (de praticantes e outros intervenientes), a título individual, é feita pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, nos termos da legislação vigente e em concordância com a Norma n.º 015/2020, da DGS.
17. A vigilância clínica dos contactos deve ser realizada pelo departamento médico da equipa/grupo, sempre que exista, garantindo o acompanhamento clínico e o registo diário da informação, sem prejuízo da atuação da Autoridade de Saúde territorialmente competente, nos termos da Norma n.º 015/2020, da DGS.

Procedimentos Perante Caso Suspeito

18. Se for detetado um caso possível ou provável¹, de acordo com os sinais e sintomas previstos na Norma n.º 004/2020, da DGS, este deve ser encaminhado por um só funcionário para a área de isolamento, através dos circuitos definidos no plano de contingência específico e próprio para a COVID-19, garantindo que o mesmo é portador de máscara.
19. A sala/área de isolamento deve ter disponível um *kit* com água e alguns alimentos não perecíveis, produto desinfetante de mãos, toalhetes de papel, máscaras cirúrgicas, e, sendo possível, acesso a instalação sanitária de uso exclusivo.

¹ Norma n.º 020/2020, da DGS (“Definição de Caso de COVID-19”).

20. Na área de isolamento, deve ser contactado o SNS 24, nos termos da Norma n.º 004/2020, da DGS, dando cumprimento às indicações recebidas. Simultaneamente, devem ser cumpridos os procedimentos definidos no plano de contingência existente e específico para o COVID-19, bem como a adoção dos procedimentos de limpeza e desinfeção do espaço, de acordo com a Orientação n.º 014/2020, da DGS.



Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde